



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000868/2003-86
Recurso nº 141.022 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.014 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente IVAN CÉSAR PERUZZO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa SIMPLES. INCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. MERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente considerada locação de mão-de-obra, posto que carente de qualquer dos requisitos próprios, nem mesmo sendo específica de profissional de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Regis Xavier Holanda, que negou provimento nos termos do voto do Relator.


LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Jorge Higashino.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos, reproduzo o relatório proferido pela DRJ-Brasília – DF, fls. 64/66, o qual passo a transcrever:

“A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XII – “f” e XIII do art. 9º da referida lei.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob os seguintes que também não é de engenharia.

Não loca mão-de-obra, presta serviço de instalação e manutenção de máquinas que também não é de engenharia.

Quer efeito da exclusão a partir de 2005.

Há cerceamento da defesa, pois não foi intimada antes do ato de exclusão.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.”

A Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, *indeferindo a solicitação* da recorrente, proferiu decisão cuja ementa a seguir transcrevo:

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-Calendarário: 2002.

Ementa: Opção pelo Simples – Condição Vedada – Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecida em lei.

Solicitação Indeferida.

Cientificado (AR – fls. 68), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 69/77), onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, esclarecendo no tocante ao mérito, em suma, que:

a) As atividades descritas no objeto social são: conserto de máquinas industriais, rebubinação de motores, comércio atacadista de peças e máquinas industriais e manutenção de máquinas industriais, não constando o item locação de mão-de-obra, ou qualquer outra atividade que a impeça de enquadrar-se ao Simples;

Processo nº 13984.000868/2003-86
Acórdão n.º 3803-00.014

S3-TE03
Fl. 83

b) De acordo com a Auditora Fiscal, a empresa estaria ao realizar a manutenção e conserto de máquinas industriais, na verdade prestando serviço profissional de engenharia, segundo Ato Declaratório – SRF nº 04, de 22 de fevereiro de 2000;

c) A empresa estava enquadrada no Simples desde 1997, utilizando este sistema de tributação como base para seus rendimentos e de seus funcionários, restando comprometida sua continuidade em decorrência de seu desenquadramento;

Por fim, requer seja mantido o enquadramento da empresa no Sistema Simples de Tributação, mas que caso seja mantida a exclusão da empresa que esta se faça a partir do exercício do ano em que se tornou possível a exclusão, ou seja, 01/2005 não retroagindo os efeitos desta exclusão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No presente recurso, a questão apresentada limita-se a verificar se o contribuinte em razão das atividade que desenvolve pode permanecer incluído no regime simplificado de tributação.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte foi excluído sob o o pressuposto de que exerce atividades de locação de mão de obra, através da manutenção de máquinas e equipamentos, as quais caracterizariam também funções de profissionais detentores com conhecimento de engenharia, que seriam vedadas, nos termos dos incisos XII-f e XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Ocorre que no caso em apreço, considerando os documentos dos autos, temos um pequeno negócio de instalações elétricas que, da amostragem do INSS na representação, presta pequenos serviços em máquinas, não sendo (1º) nem locador de mão de obra (pois aparentemente sequer tem estrutura para tanto), (2º) muito menos detentor de conhecimentos da ciência da engenharia. Trata-se de uma pequena firma individual, que conserta máquinas industriais, faz consertos elétricos em luminárias, rebubina motores e comercializa peças de máquinas industriais.

Nesse sentido, entendo que o fato da empresa prestar serviços de manutenção de equipamentos de baixa complexidade, não implica na automática conclusão de que esta seja uma empresa de engenharia ou que preste serviços assemelhados, muito menos que faça locação de mão-de-obra.

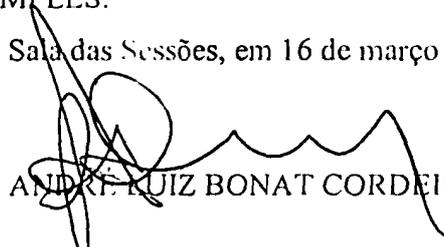
Com efeito, a profissão de engenheiro, dado o nível de instrução exigido para tal formação, envolve atividades especializadas que necessitam de conhecimento científico e técnico para o seu exercício.

Dessa forma, analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, verifica-se claramente que a atividade exercida pelo contribuinte é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia ou outro legalmente habilitado.

Por fim, cumpre ressaltar que em situações como a presente, a manutenção da exclusão do contribuinte deve ser analisada não só com base na legislação que regulamenta a profissão de engenheiro e no que consta em seu contrato social, mas especialmente deve-se atentar para a atividade que realmente é desenvolvida pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, tornando sem efeito o ADE 7/2004 e mantendo a Recorrente na sistemática do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator